



PARECER JURÍDICO

Assunto: Parecer Inicial.

Pregão Eletrônico n. 12-2026.

I- DO RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo consubstanciado no Pregão Eletrônico nº 12/2026, instaurado pelo Município de Jaguariaíva, visando a aquisição de fórmulas lácteas, suplementos e dietas enterais. A presente contratação almeja atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde (SEMUS), no que concerne à dispensação a pacientes que necessitam de suplementação nutricional, abarcando bebês, crianças, adultos e idosos, bem como da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Mulher e Família (SEDESMF), para suprir os acolhidos em unidades assistenciais, notadamente as Casas Lar do Município.

O expediente encontra-se devidamente instruído com o Termo de Referência, o Estudo Técnico Preliminar, a Pesquisa de Preços e as justificativas apresentadas pelas Secretarias Municipais, as quais detalham a necessidade da aludida contratação. Ademais, compõem o processo o Edital e a respectiva Minuta Contratual. O critério de julgamento estabelecido para a seleção da proposta mais vantajosa é o de menor preço por item.

A justificativa da SEMUS para a aquisição reside na carência de insumos nutricionais para pacientes com quadros clínicos específicos, enquanto a SEDESMF ressalta a imprescindibilidade dos referidos produtos para os residentes das instituições de acolhimento sob sua gestão. Conforme as informações coletadas, o Termo de Referência e o Edital foram elaborados de forma a não restringir a competitividade do certame, nem direcionar a contratação para fornecedores específicos. As justificativas das Secretarias foram consideradas claras e objetivas, pormenorizando a demanda e o impacto da eventual ausência desses insumos. A minuta contratual, por sua vez, contempla cláusulas pertinentes à qualidade dos produtos, prazos de entrega, penalidades por descumprimento e mecanismos de reajuste, em estrita conformidade com a legislação de regência.

Praça Izabel Branco e Silva, 142 - Cidade Alta

Jaguariaíva - PR, CEP: 84200-000

(43) 3535 9400 - CNPJ: 76.910.900/0001-38

senjur@jaguariaiva.pr.gov.br / juridico@jaguariaiva.pr.gov.br



A regularidade do procedimento licitatório é atestada pelo parecer técnico operacional emitido pelo Diretor do Departamento de Compras, cujas manifestações encontram-se às fls. 134/137. Complementarmente, a indicação contábil, materializada no Parecer nº 033/2026, à fl. 146, confirma a existência de dotação orçamentária e recursos financeiros suficientes para a execução do futuro contrato. O valor estimado para a contratação perfaz o montante de R\$ 655.247,21 (seiscentos e cinquenta e cinco mil, duzentos e quarenta e sete reais e vinte e um centavos). A sessão pública de abertura do pregão está agendada para o dia 22 de maio de 2026, às 9:00 horas.

Cumpra registrar, com base nas informações colhidas, a necessidade de inclusão de parecer do Controle Interno do Município, em observância ao que dispõe a Lei Municipal nº 2.978/2023, para a devida e completa instrução do presente processo administrativo.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO

II.I. DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO CASO CONCRETO

A presente análise jurídica assenta-se, primordialmente, no arcabouço normativo estabelecido pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que rege as licitações e os contratos administrativos no âmbito da Administração Pública. Especificamente, o Art. 55 desta norma legal preceitua os prazos mínimos para a apresentação de propostas e lances em certames licitatórios. Para a modalidade de pregão, na hipótese de aquisição de bens sob o critério de julgamento de menor preço por item, como no caso em apreço, o prazo legalmente exigido é de 8 (oito) dias úteis, conforme se depreende da alínea "a" do inciso I do referido dispositivo.

Adicionalmente, o Art. 72 da Lei nº 14.133/2021 detalha a documentação indispensável para a instrução de processos de contratação direta, abrangendo tanto as hipóteses de inexigibilidade quanto de dispensa de licitação. Tal artigo estabelece, de forma inequívoca, a obrigatoriedade da inclusão de elementos como o estudo técnico preliminar, a análise de riscos, o termo de referência, pareceres técnicos e jurídicos, a comprovação de suficiência orçamentária, a demonstração de habilitação e qualificação do contratado, a justificativa de preços e a autorização pela autoridade competente.



Em um plano complementar, a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública e da sociedade de economia mista, também oferece balizas interpretativas relevantes, notadamente em seus artigos 31 e 39. O Art. 31, em sua redação, reforça a imperatividade da seleção da proposta mais vantajosa, com a conseqüente prevenção de sobrepreços e superfaturamento, além de delimitar parâmetros para a obtenção de orçamentos de referência. O Art. 39, por seu turno, normatiza os prazos mínimos para a apresentação de propostas e lances em licitações e contratos firmados por tais entidades, com a exigência de divulgação em portal específico na internet, variando conforme a natureza do objeto e o critério de julgamento adotado.

Em linha de continuidade, o Art. 75 da Lei nº 14.133/2021 enumera as hipóteses passíveis de dispensa de licitação, delineando os valores limites para contratações diretas de obras, serviços e compras, bem como as situações específicas que autorizam a contratação sob tal modalidade.

Por fim, o Art. 23 da Lei nº 14.133/2021 rege a estimativa de valor da contratação, determinando que esta seja compatível com os preços de mercado. Para tanto, preconiza a utilização de diversos parâmetros na pesquisa de preços, visando assegurar a economicidade e a eficiência na gestão dos recursos públicos.

II.II. DA ANÁLISE DA LEGALIDADE E CONFORMIDADE DO EDITAL E TERMO DE REFERÊNCIA

A análise conjunta do Edital e do Termo de Referência, à luz dos ditames da Lei nº 14.133/2021, evidencia que as especificações técnicas relativas às fórmulas lácteas, suplementos e dietas enterais foram formuladas com o propósito de assegurar a mais ampla competitividade. Conforme apurado, não se identificaram quaisquer especificações que pudessem, de forma indevida, direcionar a contratação a fornecedores predeterminados, o que se alinha diretamente com o princípio da isonomia e com a imperativa busca pela proposta mais vantajosa, conforme preconiza o Art. 11 da referida norma. A clareza e a objetividade que permeiam tais especificações são, pois, elementos cruciais para garantir que todos os licitantes em potencial disponham de condições equânimes para a apresentação de suas ofertas, em estrita observância ao Art. 25 da Lei nº 14.133/2021, o qual detalha os elementos que devem compor o edital.

Praça Izabel Branco e Silva, 142 - Cidade Alta

Jaguariaíva - PR, CEP: 84200-000

(43) 3535 9400 - CNPJ: 76.910.900/0001-38

senjur@jaguariaiva.pr.gov.br / juridico@jaguariaiva.pr.gov.br



II.III. DA ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

A análise da justificativa apresentada pelas Secretarias Municipais de Saúde (SEMUS) e de Desenvolvimento Social, Mulher e Família (SEDESMF) evidencia a pertinência e a relevância da contratação em comento, em consonância com os princípios da eficiência administrativa e da primazia do interesse público, pilares da atuação estatal, conforme preconiza a Lei nº 14.133/2021.

A SEMUS, ao detalhar a necessidade de aquisição de fórmulas lácteas, suplementos e dietas enterais, delinea a demanda para o atendimento de pacientes que requerem suporte nutricional específico, abrangendo, de forma compreensiva, diversas faixas etárias: bebês, crianças, adultos e idosos. Tal fundamentação, por si só, atesta a criticidade da oferta contínua desses insumos para a salvaguarda da saúde e a promoção do bem-estar da coletividade, mormente para aqueles em situação de vulnerabilidade nutricional ou acometidos por condições médicas que demandam intervenção alimentar especializada.

Adicionalmente, a SEDESMF reforça a imprescindibilidade da contratação ao vincular sua aplicação ao amparo dos acolhidos em unidades assistenciais municipais, como a Casa Lar. Essa perspectiva demonstra que o escopo da aquisição transcende a esfera puramente médica, estendendo-se ao âmbito da assistência social e ao suporte a indivíduos em condições de fragilidade, cujas necessidades alimentares básicas devem ser atendidas de forma adequada e ininterrupta. A clareza e a objetividade com que ambas as secretarias expuseram suas demandas, detalhando a estimativa de beneficiários e o impacto negativo que a ausência desses suprimentos acarretaria, conferem, portanto, solidez à proposição da contratação, configurando-a como medida indispensável para a continuidade e a excelência dos serviços públicos prestados. A sinergia entre as áreas da saúde e da assistência social, neste contexto, realça o caráter multifacetado e de inegável relevância social do objeto a ser licitado.

II.IV. DA ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL E CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE

A Minuta Contratual que acompanha o presente processo foi submetida a um exame detalhado, com especial atenção à sua conformidade com os preceitos estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021. Conforme apurado, o instrumento contratual em apreço contempla as cláusulas essenciais destinadas a salvaguardar os

Praça Izabel Branco e Silva, 142 - Cidade Alta

Jaguariáiva - PR, CEP: 84200-000

(43) 3535 9400 - CNPJ: 76.910.900/0001-38

senjur@jaguariaiva.pr.gov.br / juridico@jaguariaiva.pr.gov.br



interesses da Administração Pública e a assegurar uma gestão contratual pautada pela excelência. Destaca-se a incorporação de disposições que versam sobre a qualidade intrínseca dos produtos a serem adquiridos, os prazos de entrega rigorosamente definidos, as sanções aplicáveis em caso de inadimplência contratual e os mecanismos de reajuste de preços. Tais elementos são vitais para a garantia da segurança jurídica e para a eficaz execução do contrato, pois propiciam a previsibilidade e a responsabilização das partes, minimizando riscos e assegurando que o objeto da contratação atinja plenamente os objetivos públicos almejados. A adequada observância desses preceitos, em consonância com a legislação vigente, fomenta a eficiência administrativa e o uso criterioso dos recursos públicos, em estrita aderência aos princípios que regem a atuação estatal.

II.V. DA ANÁLISE DA REGULARIDADE CONTÁBIL E FINANCEIRA

A análise da regularidade contábil e financeira no presente processo licitatório atesta a conformidade com os ditames legais pertinentes à disponibilidade orçamentária. Em observância ao Art. 72, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, a comprovação da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido constitui elemento indispensável para a instrução processual, não apenas em contratações diretas, mas também em outras modalidades licitatórias, porquanto assegura a sustentabilidade financeira do ato administrativo.

Nesse contexto, o Parecer Contábil nº 033/2026, acostado às fls. 146 dos autos, manifesta-se positivamente quanto à existência de fundos financeiros suficientes para cobrir a despesa estimada em R\$ 655.247,21 (seiscentos e cinquenta e cinco mil, duzentos e quarenta e sete reais e vinte e um centavos). Tal pronunciamento técnico da área contábil valida a adequação financeira da contratação, demonstrando que os recursos necessários estão devidamente alocados e disponíveis para o fiel cumprimento das obrigações advindas do futuro contrato. A confirmação de uma adequada previsão orçamentária configura-se, pois, como pressuposto basilar para a legalidade e a eficiência da contratação pública, garantindo que o interesse público subjacente à aquisição de fórmulas lácteas, suplementos e dietas enterais não seja preterido por limitações de ordem financeira.



II.VI. DA ANÁLISE DO PARECER TÉCNICO OPERACIONAL E DA CONFORMIDADE DO PROCESSO

O parecer técnico operacional, formalizado às fls. 134/137, constitui um elemento basilar para a aferição da adequação do presente processo licitatório. Emitido pelo Diretor do Departamento de Compras, este documento ratifica a regularidade dos trâmites empregados, oferecendo suporte técnico indispensável à análise jurídica. Sua manifestação corrobora a observância dos princípios norteadores das contratações públicas, notadamente os da eficiência e da economicidade, conforme demandado pela Lei nº 14.133/2021. A análise pormenorizada deste parecer é, portanto, crucial para se verificar se as especificações técnicas, os moldes de apresentação das propostas e os demais preceitos editalícios encontram-se em harmonia com as necessidades efetivas do Município e com as melhores práticas de mercado.

A conformidade processual com os requisitos legais e técnicos é, ademais, corroborada pela ausência de quaisquer restrições à competitividade no Termo de Referência e no Edital. Tal circunstância assegura que a seleção da proposta mais vantajosa, conforme o critério de menor preço por item, ocorrerá com base no mérito e na aderência às especificações, e não em virtude de direcionamentos ou favorecimentos. A clareza e objetividade das justificativas apresentadas pelas Secretarias Municipais, que detalham a demanda e o impacto da eventual ausência dos insumos, alinham-se à exigência de fundamentação robusta para qualquer contratação pública, conforme preconiza o Art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, o qual impõe a formalização da demanda, acompanhada, quando aplicável, do estudo técnico preliminar e do termo de referência. A própria natureza do objeto – aquisição de fórmulas lácteas, suplementos e dietas enterais – demanda uma avaliação técnica rigorosa para garantir a qualidade e a adequação dos produtos às necessidades dos beneficiários, aspecto que, indubitavelmente, foi devidamente considerado no parecer técnico em comento.

II.VII. DA ANÁLISE DA NECESSIDADE DE PARECER DO CONTROLE INTERNO

A instrução processual, em sua atual conformação, denota a ausência da manifestação formal do órgão de Controle Interno do Município de Jaguariáiva. Tal requisito se mostra imperativo em virtude do disposto na Lei Municipal nº 2.978/2023, que estabelece a obrigatoriedade desta análise prévia para a validação dos atos administrativos. A omissão dessa etapa, portanto, configura uma lacuna na

Praça Isabel Branco e Silva, 142 - Cidade Alta

Jaguariáiva - PR, CEP: 84200-000

(43) 3535 9400 - CNPJ: 76.910.900/0001-38

senjur@jaguariaiva.pr.gov.br / juridico@jaguariaiva.pr.gov.br



instrução procedimental, com potencial impacto na legalidade e na segurança jurídica do certame.

A relevância do Controle Interno na Administração Pública reside em sua função precípua de fiscalização e salvaguarda da observância dos preceitos normativos e principiológicos que regem a atuação estatal. No âmbito dos processos licitatórios, a sua intervenção é vital para a verificação da regularidade formal e material, a conformidade com os ditames legais e a aferição da economicidade da contratação.

Embora a Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 53, § 5º, preveja a dispensa de análise jurídica em situações específicas de baixo valor, complexidade ou quando se utilizam minutas padronizadas, a exigência específica de parecer do Controle Interno, determinada por norma municipal, deve ser rigorosamente observada.

Em vista do exposto, a fim de assegurar a plena instrução deste procedimento licitatório e sua conformidade com a legislação aplicável, torna-se indispensável a obtenção e a subsequente juntada aos autos do parecer emitido pelo Controle Interno do Município de Jaguariaíva, nos exatos termos preconizados pela Lei Municipal nº 2.978/2023.

2.8. DA ANÁLISE DA ADEQUAÇÃO DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO

A opção pelo critério de julgamento de menor preço por item, expressamente consignada no Edital do Pregão Eletrônico nº 12/2026, mostra-se plenamente adequada à natureza do objeto em licitação, qual seja, a aquisição de fórmulas lácteas, suplementos e dietas enterais. Tal critério, fundamentado no Art. 33, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, alinha-se de forma direta ao princípio basilar da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme preconiza o Art. 11, inciso I, da mesma Lei, ao direcionar os esforços para a consecução da economicidade e da eficiência na gestão dos recursos públicos.

A modalidade pregão eletrônico, quando associada ao critério de menor preço por item, constitui um instrumento de reconhecida eficácia para a aquisição de bens comuns, onde a comparação objetiva de valores se configura como o fator determinante para a seleção da oferta mais benéfica. A fragmentação do objeto em unidades individuais permite, de fato, que um leque mais amplo de fornecedores apresente propostas competitivas para cada item isoladamente, o que, por sua vez,



estimula a concorrência e, conseqüentemente, propicia uma redução mais expressiva nos custos.

Nesse contexto, a Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 55, inciso I, alínea "a", estabelece um prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis para a apresentação de propostas e lances em licitações destinadas à aquisição de bens, particularmente quando se adotam os critérios de menor preço ou maior desconto. Este prazo, quando devidamente observado, assegura aos licitantes a oportunidade de preparar suas ofertas com a devida diligência, em estrita observância ao princípio da igualdade entre os participantes e à garantia de uma justa e equitativa competição, conforme preceitua o Art. 11, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Adicionalmente, a informação de que não foram identificadas especificações técnicas restritivas no Termo de Referência e no Edital reforça, de maneira significativa, a adequação do critério de menor preço por item. Tal circunstância garante que a competitividade não seja artificialmente limitada, permitindo que a seleção da proposta mais vantajosa ocorra primordialmente com base no valor ofertado, sem a imposição de barreiras que pudessem inibir a participação de potenciais fornecedores. Dessa forma, a observância do princípio da isonomia e a busca pela proposta mais vantajosa são, efetivamente, atendidas pela adoção deste critério de julgamento.

II.IX. DA ANÁLISE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO E LIMITES DE VALOR

A análise quanto à aplicabilidade das hipóteses de dispensa de licitação, em estrita observância ao Art. 75 da Lei nº 14.133/2021, evidencia que o presente certame, conduzido sob a modalidade de Pregão Eletrônico, não se enquadra nas previsões de contratação direta estipuladas nos incisos I e II do referido artigo. Tais dispositivos versam especificamente sobre os limites de valor para dispensa em obras, serviços e compras, os quais, para o caso em tela, são claramente superados. O valor estimado da contratação, fixado em R\$ 655.247,21, excede substancialmente os patamares de R\$ 100.000,00 para obras e serviços de engenharia e R\$ 50.000,00 para outros serviços e compras, estabelecidos para a modalidade de dispensa simplificada.

Não obstante, o exame detalhado do Art. 75 da Lei nº 14.133/2021, que elenca as hipóteses de dispensa de licitação, demonstra ser relevante para a compreensão do universo das contratações diretas e seus respectivos limites, mesmo que a presente avença se desenvolva sob a égide do pregão. O mencionado

Praça Izabel Branco e Silva, 142 - Cidade Alta

Jaguariáiva - PR, CEP: 84200-000

(43) 3535 9400 - CNPJ: 76.910.900/0001-38

senjur@jaguariaiva.pr.gov.br / juridico@jaguariaiva.pr.gov.br



artigo contempla diversas situações em que a licitação pode ser dispensada, como a aquisição de hortifrutigranjeiros, pães e outros gêneros alimentícios perecíveis, conforme inciso IV, alínea "e", ou em cenários de emergência ou calamidade pública, previstos no inciso VIII. Embora tais hipóteses não se apliquem diretamente ao objeto específico desta licitação, elas ilustram a intenção legislativa de conferir maior celeridade e flexibilidade à Administração Pública em circunstâncias particulares que demandam agilidade na satisfação de necessidades prementes.

É forçoso reconhecer que a Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 75, estabelece um rol de situações de dispensa que se reputa taxativo. Neste contexto, a contratação de fórmulas lácteas, suplementos e dietas enterais, ainda que possua caráter de essencialidade para a saúde e a assistência social, não se amolda às alíneas específicas que justificariam a dispensa de licitação em virtude de peculiaridade intrínseca ao objeto. Destarte, o edital de pregão eletrônico constitui o instrumento adequado e legalmente previsto para a seleção da proposta mais vantajosa, assegurando, outrossim, a observância dos princípios da isonomia, da impessoalidade e da busca pela economicidade, preceitos fundamentais insculpidos no Art. 11 da Lei nº 14.133/2021. O certame em questão, ao seguir os ritos procedimentais do pregão, visa precisamente à obtenção de preços compatíveis com os praticados no mercado, em consonância com o disposto no Art. 23 da referida norma, o que, em última análise, atinge o objetivo de assegurar a proposta mais vantajosa.

III- DA CONCLUSÃO

A análise detida do Pregão Eletrônico nº 12/2026, concernente à aquisição de fórmulas lácteas, suplementos e dietas enterais, revela, em sua essência, a conformidade do procedimento com os preceitos da Lei nº 14.133/2021. As justificativas apresentadas pelas Secretarias Municipais de Saúde (SEMUS) e de Desenvolvimento Social, Mulher e Família (SEDESMF) fundamentam de maneira clara e objetiva a imprescindível necessidade da contratação, seja para o atendimento a pacientes com demandas nutricionais específicas, seja para o suprimento das unidades assistenciais do Município. Tal delineamento assegura a continuidade de serviços públicos de alta relevância social.

Constata-se, ademais, que o Termo de Referência e o Edital foram elaborados sem especificações que possam restringir a competitividade do



certame. A Minuta Contratual, por sua vez, contempla cláusulas essenciais à boa gestão do futuro vínculo contratual, em harmonia com a legislação vigente. A indicação contábil corrobora a disponibilidade de recursos financeiros necessários à execução do objeto, e o parecer técnico operacional atesta a regularidade processual.

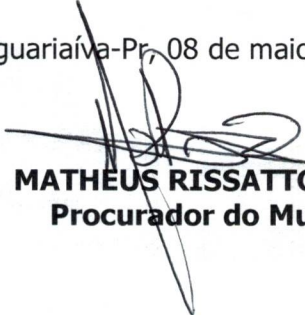
Entretanto, para que o processo administrativo seja considerado plenamente instruído e para que sejam mitigados quaisquer riscos de ordem jurídica e administrativa, impõe-se a observância de um requisito formal específico. A Lei Municipal nº 2.978/2023 exige, de forma explícita, a manifestação do Controle Interno do Município. A ausência deste parecer pode, potencialmente, suscitar questionamentos acerca da legalidade e da plena conformidade do procedimento.

Diante do exposto, conclui-se que o prosseguimento do certame licitatório é viável, todavia, com a ressalva e a expressa recomendação de que seja providenciada, com a máxima celeridade, a obtenção do parecer do Controle Interno do Município de Jaguariáiva. A juntada deste documento é indispensável para a completa regularização formal do procedimento licitatório, consolidando sua segurança jurídica e administrativa. Recomenda-se, outrossim, que, após a obtenção do referido parecer, a autoridade competente proceda à análise conclusiva e, se assim entender pertinente, à subsequente homologação e adjudicação do objeto.

É o parecer.

S.M.J.

Jaguariaíva-Pr, 08 de maio de 2026.


MATHEUS RISSATTO RIVOIRO
Procurador do Município